

**DECRETO Nº 15.502,**

**DE 13 DE JANEIRO DE 2014.**

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Convênios ICMS nºs 22/11, 109/13, 111/13, 116/13, 117/13, 123/13, 134/13, 135/13, 136/13, 137/13, 138/13, 139/13, 140/13, 145/13 e 149/13; nos Protocolos ICMS nºs 80/13, 82/13 e 123/13; e nos Ajustes SINIEF nºs 17/13, 18/13, 21/13 a 13/13 e 15/13; celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

**I – a alínea “g” ao inciso I do § 9º do art. 44, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:**

“Art. 44. (...)

(...)

§ 9º (...)

(...)

g) em relação às prestações de serviços de televisão por assinatura, o contribuinte deverá: (Conv. ICMS 135/13)

1. divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;

2. manter à disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração;

3. quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites, e observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos."

**II – o inciso VII ao § 3º do art. 559, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 559. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (Aj. SINIEF 18/13)”

**III – o § 9º ao art. 561, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 561. (...)

(...)

§ 9º A escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2015 para os contribuintes com atividade econômica industrial ou equiparada a industrial. (Aj. SINIEF 18/13)”

**IV – o § 3º ao art. 988:**

“Art. 988. (...)

(...)

§ 3º Quando a empresa de telecomunicações beneficiada por este capítulo prestar o serviço de televisão por assinatura via satélite, será exigido que o mesmo tenha inscrição estadual específica.(Conv. ICMS 22/11)”.

**V – os §§ 6º ao 8º ao art. 1.215, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.215. (...)

(...)

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se anexo CCXII ou anexo CCXIV, período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução; (Conv. ICMS 134/13)

§ 7º A refinaria ou suas bases, de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse; (Conv. ICMS 134/13)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no **caput**; (Conv. ICMS 134/13)”.

**VI – o art. 1.316 – A, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.316 – A. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá, até 5 (cinco) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, nos termos estabelecidos no Anexo CCCVI, à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, da Secretaria da Fazenda. (Conv. ICMS 111/13)”

**VII – o inciso XVI ao art. 1.371, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013:**

“Art. 1.371. (...)

(...)

XVI - Tenecteplase, nas concentrações de 40 mg e 50 mg - NCM 3004.90.99.(Conv. ICMS 139/13)”.

**VIII – o art. 1.375 – A, com efeitos a partir de 13 de novembro de 2013:**

“Art. 1.375 – A. Ficam isentas do ICMS, a partir de 13 de novembro de 2013, as operações com aceleradores lineares, classificados no código 9022.21.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde. (Conv. ICMS 140/13)”

**IX – os itens 195, 196 e 197 ao Anexo CCXXVI, com efeitos a partir 1º de janeiro de 2014 para os itens 195 e 197 e, 13 de novembro de 2013, para o item 196:**

“

ITENS	NBM/SH	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
(...)	(...)	(...)
195	9018.90.99	Linhas venosas. (Conv. ICMS 136/13)
196	9021.90.11	Cardio-Desfibrilador Implantável (Conv. ICMS 140/13)
197	9021.90.81	Espirais de platina, para dilatar artérias “coils” (Conv. ICMS 01/99 e 149/13)

”.

**X – os itens 167 a 192 Anexo CCXXVII, com efeitos a partir 13 de novembro de 2013:**

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
167	Acetato de medroxiprogesterona (Conv. ICMS 145/13)	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
168	Atenolol (Conv. ICMS 145/13)	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio (Conv. ICMS 145/13)	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90
			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
170	Budesonida (Conv. ICMS 145/13)	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
171	Captopril (Conv. ICMS 145/13)	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de metformina (Conv. ICMS 145/13)	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
173	Cloridrato de propranolol (Conv. ICMS 145/13)	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona (Conv. ICMS 145/13)	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
175	Etinilestradiol Levonorgestrel	2937.23.49	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
		2937.23.21		
176	Glibenclamida (Conv. ICMS 145/13)	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
177	Hidroclorotiazida (Conv. ICMS 145/13)	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
178	Losartana Potássica (Conv. ICMS 145/13)	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
179	Maleato de enalapril (Conv. ICMS 145/13)	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
180	Maleato de timolol (Conv. ICMS 145/13)	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.77
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77
181	Noretisterona (Conv. ICMS 145/13)	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
182	Sulfato de salbutamol (Conv. ICMS 145/13)	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
183	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona (Conv. ICMS 145/13)	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
184	Telaprevir (Conv. ICMS	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido	3003.90.79 /

	145/13)		revestido	3004.90.69
185	Palivizumabe (Conv. ICMS 145/13)	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.10.29
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	
186	Certolizumabe pegol (Conv. ICMS 145/13)	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos	3002.10.29
			Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	
187	Abatacepte (Conv. ICMS 145/13)	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
188	Golimumabe (Conv. ICMS 145/13)	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml	3002.10.29
			Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	
189	Boceprevir (Conv. ICMS 145/13)	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89 / 3004.90.79
190	Trastuzumabe (Conv. ICMS 145/13)	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
191	Tocilizumabe (Conv. ICMS 145/13)	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29
192	Tenecteplase (Conv. ICMS 145/13)	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml	3002.10.39
			Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	

”

**XI – os itens 74 a 76 ao Anexo CCLXXXVII, com efeitos a partir 1º de janeiro de 2014:**

“

ITEM	MEDICAMENTO
(...)	(...)
74	Fulvestranto (Conv. ICMS 138/13)
75	Gefitinibe (Conv. ICMS 138/13)
76	Acetato de Gosserelelina (Conv. ICMS 138/13)

”

**XII – o Anexo CCCVI, com redação dada pelo Anexo V a este Decreto e efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013. (Conv. ICMS 111/13)**

**Art. 2º** Ficam alterados os dispositivos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

**I – o caput dos incisos I, II e XLI do caput do art. 44:**

“Art. 44. (...)

I – às operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, constantes do Anexo IX, o correspondente aos seguintes percentuais, ficando dispensado até 31 de janeiro de 2014 o estorno do crédito proporcional à redução concedida, nos termos do art. 69, inciso V, com vigência a partir de 17 de outubro de 1991 até 31 de julho de 2014 (Convs. ICMS 52/91, 87/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 124/07, 149/07, 101/12 e 14/13):

(...)

II – às operações com máquinas e implementos agrícolas, constantes do Anexo X, o correspondente aos seguintes percentuais, ficando dispensado até 31 de janeiro de 2014 o estorno do crédito proporcional à redução concedida, nos termos do art. 69, inciso V deste Regulamento, com vigência a partir de 17 de outubro de 1991 até 31 de julho de 2014 (Convs. ICMS 52/91, 87/91, 13/92, 148/92, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 01/00, 10/01, 158/02, 30/03, 10/04, 102/05, 144/07, 101/12 e 14/13)

(...)

XLI - as operações realizadas no período de 1º de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2014, por estabelecimento industrial fabricante com destino ao Exército Brasileiro, com os bens relacionadas na alínea “a”, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento), observado o disposto nas alíneas seguintes: (Conv. ICMS 28/12, 95/12 e 116/13)

(...)”

**II – a alínea “d” do inciso I do § 9º do art. 44, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:**

“Art. 44. (...)

(...)

§ 9º (...)

I – (...)

(...)

d) o descumprimento do disposto nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘f’ e ‘g’ deste inciso, implica na perda do benefício, a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento; (Conv. ICMS 135/13)

(...)”

**III – o § 3º do art. 476, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 476. (...)

(...)

§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada por esta subseção, nos termos do disposto no art. 499, podendo ser antecipada, a critério da Administração Tributária, para contribuinte que possua inscrição somente neste Estado.(Aj. SINIEF 18/11 e 17/13)

(...)”

**IV – o inciso I do Parágrafo único do art. 566 – L, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 566 – L. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

I - os incisos I, II, III, IV, V, IX, X e XI, do art. 63; (Aj. SINIEF 18/13)

(...)”

**V – o caput do art. 829 – P, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 829 – P. Fica instituído, no período de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2015, para as empresas jornalísticas, distribuidores, e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -, listados a seguir, Regime Especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, nos termos deste capítulo. (Aj. SINIEF 01/12 e 21/13)

1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4647-8/02	Comércio atacadista de livros jornais e outras publicações
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias de Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5812-3/00	Edição de jornais

(...)"

**VI – o art. 992 – A, com efeitos a partir de 07 de novembro de 2013:**

“Art. 992 - A. Em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos §§ 3º a 10 do art. 992, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza vigente, fica autorizada, no período de 1º de setembro de 2012 até 31 de dezembro de 2015, mediante celebração de termo de acordo, a concessão de crédito fiscal no percentual de 1% (um por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS nº 115/03, de 12 de dezembro de 2003. (Conv. ICMS 56/12 e 116/13)”

**VII – o caput do art. 1.022 – A, com efeitos a partir de 07 de novembro de 2013:**

“Art. 1.022-A. Em relação às operações realizadas até 31 de julho de 2014, com partes e peças substituídas em virtude de garantia por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação do Ato COTEPE previsto no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, observar-se-ão as disposições neste Capítulo. (Conv. ICMS 26/09 e 116/13)

(...)"

**VIII – o caput e os § 2º e § 4º do art. 1.095 – AH, com efeitos a partir 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.095 – AH. Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural – GLGNn de origem nacional, Gás Liquefeito derivado de Gás Natural – GLGNi originado de importação e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, por operação. (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

(...)

§ 2º No corpo da nota fiscal de saída deverá constar os percentuais de GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação na quantidade total de saída, obtido de acordo com o disposto no § 1º; (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

(...)

§ 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação. (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)”

**IX – o art. 1.095 – AJ, com efeitos a partir 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.095 – AJ. Para efeito do cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, deverão ser utilizados os percentuais de GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação apurado na forma do art. 1.095 – AI. (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

Parágrafo único. No campo "informações complementares" da nota fiscal de saída, deverão constar o percentual a que se refere o **caput**, os valores da base de cálculo, do ICMS normal e do devido por substituição tributária, incidentes na operação relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação. (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)”

**X – os incisos I a IV do art. 1.095 – AL, com efeitos a partir 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.095 – AL. (...)

I - Anexo CCCII: informar a movimentação com GLP , GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, por distribuidora; (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

II - Anexo CCCIII: informar as operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, realizadas por distribuidora; (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

III - Anexo CCCIV: informar o resumo das operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, realizadas por distribuidora; (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

IV - Anexo CCCV: demonstrar o recolhimento do ICMS, por unidade federada de destino, referente às operações com GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação a ser apresentado pela refinaria de petróleo ou suas bases. (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

(...)”

**XI – o caput e os seus incisos I e VI do art. 1.095 – AM, com efeitos a partir 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.095 – AM. O contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá: (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

I - elaborar relatório da movimentação de GLP , GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação realizada no mês, em 2 (duas) vias, de acordo com o modelo constante no Anexo CCCII; (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

(...)

VI - remeter, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso IV, à unidade federada de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, dos relatórios identificados como Anexos CCCIII e CCCIV, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo CCCII. (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)”

**XII – o inciso I do art. 1.095 – AN, com efeitos a partir 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.095 – AN. (...)

I - elaborar os relatórios demonstrativos dos recolhimentos do ICMS devido, relativos aos GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, no mês, em 2 (duas) vias, por unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante no Anexo CCCV; (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

(...)”

**XIII – o caput do Art. 1.095 – AO, com efeitos a partir 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.095 – AO. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, nas hipóteses: (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

(...)”

**XIV – os incisos I e II do caput do art. 1.095 – AQ, com efeitos a partir 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.095 – AQ. (...)

I - apurar o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação; (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

II - efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais. (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)

(...)”

**XV – o art. 1.095 – AS, com efeitos a partir 1º de dezembro de 2013:**

“**Art. 1.095 – AS.** As bases de cálculo da substituição tributária do GLP, GLGNn e do GLGNi serão idênticas na mesma operação, observada a legislação interna deste Estado. (Prot. ICMS 197/10, 90/12 e 82/13)”

**XVI – o caput do art. 1.172, com efeitos a partir de 22 de novembro de 2013:**

“Art. 1.172. Nas saídas de açúcar de cana entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados de Amapá, Alagoas, este até 06 de outubro de 1997, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, e do Rio Grande do Norte, este até 22 de novembro de 2013, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subseqüentes, realizadas por quaisquer estabelecimentos (Prot. ICMS 33/91, 41/91 e Despacho do Sec. Executivo de 21 de novembro de 2013).

(...)”

**XVII – os §§ 1º ao 5º do art. 1.215, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.215. (...)

§ 1º O contribuinte que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas Unidades Federadas envolvidas nas operações interestaduais; (Conv. ICMS 134/13)

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da unidade federada, sujeitará o contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais; (Conv. ICMS 134/13)

§ 3º Na hipótese de que trata o *caput*, a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente: (Conv. ICMS 134/13)

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais;

§ 4º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da unidade federada destinatária do imposto; (Conv. ICMS 134/13)

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a unidade federada de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à unidade federada que suportará a dedução; (Conv. ICMS 134/13)”.

### **XVIII – caput do art. 1.298, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:**

“Art. 1.298. Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com sorvetes de qualquer espécie e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, este até 1º de abril de 2007 e a partir de 1º de dezembro de 2013, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do Acre, este a partir de 1º de julho de 2013, Amapá, Alagoas, este a partir de 1º de maio de 2006, Amazonas, este a partir de 1º de setembro de 2008, Bahia, este a partir de 1º de maio de 2007, Distrito Federal, este a partir de 1º de novembro de 2005, Espírito Santo, Maranhão, este a partir de 1º de janeiro de 2014, Mato Grosso, este a partir de 1º de junho de 2008, Mato Grosso do Sul, este a partir de 1º de maio de 2006, Minas Gerais, Pará, este a partir de 1º de outubro de 2012, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, este a partir de 1º de setembro de 2008, Rio Grande do Norte, este a partir de 1º de janeiro de 2006, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, este a partir de 1º de janeiro de 2006, e Tocantins, este de 1º de novembro de 2005 e a partir de 1º de maio de 2010 somente para sorvete, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Prots. ICMS 20/05, 05/06, 08/07, 40/08, 61/08, 74/10, 223/12, 57/13, 100/13 e 123/13)

(...)”

### **XIX – o caput do art. 1.331, com efeitos a partir de 16 de agosto de 2013:**

“Art. 1.331. Nas operações interestaduais, a partir de 1º de junho de 2008, com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo CCXXV, ficando atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subseqüentes realizadas entre o Piauí e os Estados de Acre, esse a partir de 16 de agosto de 2013, Alagoas, esse a partir de 1º de janeiro de 2009, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, esse a partir de 1º de maio de 2011, Espírito Santo, esse a partir de 1º de novembro de 2009, Goiás, esse a partir de 1º de junho de 2011, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, esse a partir de 16 de agosto de 2013, Paraná, Rio de Janeiro, a partir de 1º de maio de 2009, Rio Grande do Sul, Roraima, esse a partir de 16 de agosto de 2013, Santa Catarina, São Paulo, Distrito Federal; (Prots ICMS nºs 41/08, 49/08, 119/08, 116/09, 5/11 e 80/13)

(...)”

### **XX – o caput do art. 1.337, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013:**

“Art. 1.337. Nas operações interestaduais, entre este Estado e os Estados do Acre, esse até 1º de janeiro de 2010, Amapá, esse a partir de 1º de novembro de 2007, Ceará, esse até 1º de janeiro de 2010, Espírito Santo, esse até 1º de janeiro de 2010, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, esse até 1º de janeiro de 2010, Pará, Paraíba, Paraná, esse a partir de 1º de setembro de 2007, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, esse a partir de 1º de

setembro de 2007, Rondônia, esse até 1º de janeiro de 2010, Roraima, esse até 1º de janeiro de 2010 e a partir de 1º de dezembro de 2013, Sergipe, Santa Catarina, esse a partir de 1º de setembro de 2009 e até 1º de janeiro de 2010, e o Distrito Federal, esse a partir de 1º de março de 2007 até 1º de janeiro de 2010, com aparelhos celulares e cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições desta Seção, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel. (Conv. ICMS 135/06, 30/07, 122/07, 43/09, 93/09 e 117/13)

(...)"

**XXI – o caput do art. 1.401 – A, com efeitos a partir de 07 de novembro de 2013:**

“Art. 1.401 - A. Ficam isentas do ICMS, em relação aos pedidos protocolados a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2014, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (Conv. ICMS 38/12 e 116/13)

(...)"

**XXII – o item 51 do Anexo CCXXVI, com efeitos a partir de 13 de novembro de 2013:**

“

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
(...)	(...)	(...)
51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânio (Conv. ICMS 140/13)
(...)	(...)	(...)

”

**XXIII – os itens 13, 53 e 98 do Anexo CCXXVII, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014:**

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/

	(Conv. ICMS 137/13)		Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.39.99
	Dipropionato de Beclometasona (Conv. ICMS 137/13)		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	3004.32.90

(..)

53	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
98	Tacrolimo	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula Tacrolimo 5 mg - por cápsula	3003.90.88/ 3004.90.78

(...)"

**XXIV – o Anexo CCXV passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo I a este Decreto e efeitos a partir de 1º de novembro de 2013 (Conv. ICMS 5/13 e 109/13).**

**XXV - os Anexos CCCII a CCCIV passam a vigorar com a redação dada pelos Anexos II a IV deste Decreto e efeitos a partir de 1º de novembro de 2013; (Conv. ICMS 5/13 e 109/13).**

**Art. 3º** Considerando os novos critérios estabelecidos nos **incisos VIII a XV** do art. 2º deste Decreto, deverá ser observado o seguinte:

I – Os Anexos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro/2013 e o que se encerra em 1º de outubro de 2013, entregues no leiaute anterior, deverão ser reapresentados, no mesmo prazo da apresentação dos Anexos do período de apuração estabelecido no art. 1.095 - AJ, observando-se os procedimentos estabelecidos no inciso IX do art. 2º deste Decreto. (Prot. ICMS 82/13)

II – Ficam dispensados os recolhimentos dos valores apurados nos anexos de que trata o inciso I deste artigo, cabendo aos Estados envolvidos promover as compensações necessárias decorrentes das diferenças entre os valores apurados nos anexos entregues no leiaute anterior e os anexos de que trata o inciso I. (Prot. ICMS 82/13)

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 13 de janeiro de 2014.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**ANEXO I**

**“ANEXO CCXV - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---

<b>DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO</b>						
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL				
RAZÃO SOCIAL:						
ENDEREÇO:					UF:	

<b>QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO</b>	
<b>1.1 - VALOR DEVIDO POR OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO</b>	<b>R\$</b>
1.1.1 ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS E RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (QUADRO 3)	
1.1.2 REPASSE DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.1)	
1.1.3 REPASSE DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 4.3)	
1.1.4 REPASSE DE ICMS SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 REMETIDO A OUTRAS UFs. (QUADRO 6.1)	
1.1.5 REPASSE DE ICMS SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 6.3)	
1.1.6 SUB-TOTAL (1.1.1 + 1.1.2 + 1.1.3 + 1.1.4 + 1.1.5)	
<b>1.2 - DEDUÇÃO</b>	<b>R\$</b>
1.2.1 ICMS S/ OP. REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs A SER REPASSADO A OUTRAS UFs. (QUADRO 7.1)	
1.2.2 DEDUÇÃO DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 7.3)	
1.2.3 ICMS A SER REPASSADO SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs. (QUADRO 9.1)	
1.2.4 DEDUÇÃO DE ICMS SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 9.3)	
1.2.5 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 7.2)	
1.2.6 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 8)	
1.2.7 PROVISÃO PARA REPASSE SOBRE AEAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs (QUADRO 9.2)	
1.2.8 SUB-TOTAL 01 (1.2.1 + .... 1.2.7)	
1.2.9 ICMS RESSARCIDO A DISTRIBUIDORAS (QUADRO 10)	
1.2.10 ICMS RESSARCIDO A TRRs. (QUADRO 11)	
1.2.11 ICMS RESSARCIDO A IMPORTADORES (QUADRO 12)	
1.2.12 ICMS RESSARCIDO A OUTROS CONTRIBUINTES (QUADRO 13)	

1.2.13 SUB-TOTAL 02 (1.2.7 + ... 1.2.12)	
1.3 ICMS DEVIDO [1.1.6 - (1.2.8 + 1.2.13)]	
1.3.1 DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 14)	
1.3.2 DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 15)	
1.3.3 - ICMS A RECOLHER (1.3 + 1.3.1) ou (1.3 - 1.3.2)	

QUADRO 2 - APURAÇÃO DO ICMS PROVISIONADO	
2.1 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.2)	
2.2 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 5)	
2.3 ICMS SOBRE REMESSAS DE AEAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs (QUADRO 6.2)	
2.4 ICMS PROVISIONADO (2.1 + 2.2 + 2.3)	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			
	NOME			
	CPF-MF			
LOCAL E DATA		CÉDULA DE IDENTIDADE		UF
ASSINATURA DO		CARGO		
RESPONSÁVEL		TELEFONES		

ANEXO CCXV

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:		UF:			

QUADRO 3 - OPERAÇÕES REALIZADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO					
PRODUTO	QUANTIDADE	VL. DA OPERAÇÃO	ICMS PRÓPRIO	ICMS-ST	TOTAL DO ICMS
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.1)					

QUADRO 4 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs		
4.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.2)		
4.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTEs		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.1)		

4.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.3)			

QUADRO 5 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.2)		

ANEXO CCXV

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:				UF:	

QUADRO 6 - REPASSE POR REMESSA DE AEAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs.		
6.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.4)		
6.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.3)		

6.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.5)			

QUADRO 7 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs		
7.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.1)		
7.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTEs		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.5)		

7.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR

SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.2)			

ANEXO CCXV

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:					
				UF:	

QUADRO 8 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.6)		

QUADRO 9 - DEDUÇÃO POR RECEBIMENTO DE AEAC OU DE BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs.
9.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE

UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.3)			
9.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTE			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 1.2.7)			
9.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS A REPASSAR
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.4)			

QUADRO 10 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A DISTRIBUIDORAS		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.9)		

ANEXO CCXV

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/
----------	--	-------------------------------	--	------	---

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:		UF:			

QUADRO 11 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A TRRs.		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.10)		

QUADRO 12 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A IMPORTADORES		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.11)		

QUADRO 13 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A OUTROS CONTRIBUINTES		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.12)		

QUADRO 14 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)			
UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.3.1)			

QUADRO 15 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)			
UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR
TOTAL (TRANSPORTADO DO SUB-ITEM 1.3.2)			

**ANEXO II**

**“ANEXO CCCII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA**

PERÍODO:		FLS	
----------	--	-----	--

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO		UF	

QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO			
HISTÓRICO	QUANTIDADE DE GLP + GLGN <sub>n</sub> + GLGN <sub>i</sub> (Kg)	VALOR UNIT MÉDIO AQUISIÇÃO - BC ST	BASE DE CALCULO ST
ESTOQUE INICIAL			
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)			
(=) TOTAL DISPONÍVEL PERÍODO			
MÉDIA PONDERADA UNIT. DA BC-ST			
(-) SAÍDAS			
(-) PERDAS			
(+) GANHOS			
(=) ESTOQUE FINAL			

QUADRO 2a - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLGN <sub>n</sub> NO TOTAL DAS ENTRADAS			
MÊS DE REFERENCIA	QUANTIDADE DE GLP + GLGN <sub>n</sub> + GLGN <sub>i</sub> (Kg)	PROPORÇÃO DE GLGN <sub>n</sub> (%)	QUANTIDADE GLGN <sub>n</sub> (Kg)
SEGUNDO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
TERCEIRO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
QUARTO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
TOTAL DAS ENTRADAS			
MÉDIA TRIMESTRAL - PROP.DE GLGN <sub>n</sub> (%)			

QUADRO 2b - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLGN <sub>i</sub> NO TOTAL DAS ENTRADAS			
MÊS DE REFERENCIA	QUANTIDADE DE GLP + GLGN <sub>n</sub> + GLGN <sub>i</sub> (Kg)	PROPORÇÃO DE GLGN <sub>i</sub> (%)	QUANTIDADE GLGN <sub>i</sub> (Kg)
SEGUNDO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
TERCEIRO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			

QUARTO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
TOTAL DAS ENTRADAS			
MÉDIA TRIMESTRAL - PROP.DE GLGNi (%)			

**ANEXO CCCII**

**RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDOR**

PERÍODO:	
DADOS DO EMITENTE	
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
RAZÃO SOCIAL	
ENDEREÇO	

**QUADRO 3 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS NO PERÍODO (ENTRADAS)**

CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
RAZÃO SOCIAL							
ENDEREÇO							
NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE DE GLP + GLGN <sub>n</sub> + GLGN <sub>i</sub> (Kg)	QUANTIDADE GLGN <sub>n</sub> (Kg)	QUANTIDADE GLGN <sub>i</sub> (Kg)	VALOR DA OP. PRÓPRIA	ALÍQ. (%)
NÚMERO	DATA						
TOTAL DO REMETENTE							-
TOTAL DO PERÍODO							-

**QUADRO 4 - RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)**

OPERAÇÕES DESTINADAS		QUANTIDADE DE GLP + GLGN <sub>n</sub> + GLGN <sub>i</sub> (Kg)
AO PRÓPRIO ESTADO		
AO EXTERIOR		
A UNIDADE FEDERADA 1		
A UNIDADE FEDERADA 2		
A UNIDADE FEDERADA 3		
TOTAL DO PERÍODO		
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO
		NOME
		CPF-MF
LOCAL E DATA		CÉDULA (RG)
ASSINATURA		CARGO
RESPONSÁVEL		TELEFONES

**ANEXO III**

**“ANEXO CCCIII - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DERIVADO**

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:
----------	--	-----------------------------

**1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO**

CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL :
RAZÃO SOCIAL:	
ENDEREÇO:	

**2. RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO (EXCETO PARA NÃO CONTRIBUINTES)**

CNPJ:										
RAZÃO SOCIAL:										
ENDEREÇO:										
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	DEST	QUANTIDADE DE GLP + GLGN <sub>n</sub> + GLGN <sub>i</sub> (Kg)	PROPOR-ÇÃO DE GLGN <sub>n</sub> (%)	QTDE DE GLGN <sub>n</sub> (KG)	PROPOR-ÇÃO DE GLGN <sub>i</sub> (%)	QTDE DE GLGN <sub>i</sub> (KG)	C
NÚMERO	DATA									
TOTAL DO DESTINATÁRIO										

CNPJ:										
RAZÃO SOCIAL:										
ENDEREÇO:										
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	DEST	QUANTIDADE DE GLP + GLGN <sub>n</sub> + GLGN <sub>i</sub> (Kg)	PROPOR-ÇÃO DE GLGN <sub>n</sub> (%)	QTDE DE GLGN <sub>n</sub> (KG)	PROPOR-ÇÃO DE GLGN <sub>i</sub> (%)	QTDE DE GLGN <sub>i</sub> (KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA
NÚMERO	DATA									
TOTAL DO DESTINATÁRIO										

TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO				
---	--	--	--	--

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO
	NOME:

**ANEXO IV**

**ANEXO CCCIV - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL  
DISTRIBUIDORA**

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:
----------	-----------------------------

**1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO**

CNPJ:	INS
RAZÃO SOCIAL:	
ENDEREÇO:	

**2. DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO**

CNPJ:	INS
RAZÃO SOCIAL:	
ENDEREÇO:	

**3. APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO**

CNPJ	QUANTIDADE DE GLP + GLGN <sub>n</sub> + GLGN <sub>i</sub> (Kg)	QTDE DE GLGN <sub>n</sub> (KG)	QTDE DE GLGN <sub>i</sub> (KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA(n)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA(i)	ALÍQUOTA INTE(n)	ALÍQUOTA INTE(i)	BCST DESTINO (R\$)
TOTAL DO PERÍODO								

**4. RESULTADO DA APURAÇÃO**

4.1 CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL COBRADA NA ENTRADA DO PRODUTO

4.2 IMPOSTO NORMAL DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM

4.3 PARCELA DO IMPOSTO DISPONÍVEL PARA REPASSE (4.1 - 4.2)

4.4 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO

4.5 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO

4.6 IMPOSTO A SER RESSARCIDO (4.3 - 4.4)

4.7 VALOR A SER COMPLEMENTADO (4.4 - 4.5)

4.8 COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE A FAVOR DA UF DE DESTINO

4.9 VALOR A SER COMPLEMENTADO (4.7 - 4.8)

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.

LOCAL E DATA:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

VISTO DA FISCALIZAÇÃO

IDE  
NO  
CPI  
CÉ  
IDE  
CA  
TE



**ANEXO V**  
**“ANEXO CCCVI**  
**TABELA DE PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE**

DENOMINAÇÃO DO CAMPO	CONTEÚDO	TAMANHO	POSIÇÃO	FORMATO	DECIMAIS
CNPJ	NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA ENTIDADE NO CNPJ	014*	1	N	-
VA/AC	VEÍCULO AUTOMOTOR (VA) OU ACESSÓRIO (AC)	002	15	C	-
COD	CÓDIGO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	060	17	C	-
GTIN	CÓDIGO GTIN	014	77	N	-
DESCR	DESCRIÇÃO DO PRODUTO COMO ADOTADO NO DOCUMENTO FISCAL	120	91	C	-
ANO_MOD	ANO REFERENTE AO MODELO DO VEÍCULO AUTOMOTOR	004	211	N	-
ANO_FAB	ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR	004	215	N	-
UF	SIGLA DA UF DE DESTINO DO ITEM	002	219	C	-
PRECO	PREÇO PÚBLICO SUGERIDO PELO FABRICANTE	008	221	N	2
INIC_TAB	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE	008	229	N	-
INIC_TAB ANTERIOR	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA TABELA ANTERIOR DO PREÇO SUGERIDO AO PÚBLICO PELO FABRICANTE	008	237	N	-

**ATIVAS:**

As informações deverão ser prestadas em formato texto (TXT);

As informações prestadas nesta tabela deverão refletir, em sua totalidade, as informações prestadas nas NFe de emissão pela empresa.

**CAMPOS:**

N → NÚMÉRICO

C → ALFANUMÉRICO

“ \* “ NO CAMPO SIGNIFICA QUE OS CAMPOS DEVERÃO SER COMPLETADOS COM ZEROS ATÉ O LIMITE DO CAMPO.

O → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER SEMPRE PREENCHIDO.

OC → SIGNIFICA QUE O REGISTRO DEVE SER PREENCHIDO SEMPRE QUE HOUVER A INFORMAÇÃO.

AS DATAS DEVERÃO TER O FORMATO: DDMMAAAA, excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: “.”, “/”, “-”.

D - dia; M - mês; A - ano.